VEREADOR
GLAUBER PT
A JUVENTUDE DECIDIU!

Câmara Municipal
do RIO GRANDE

À
Presidência da Câmara Municipal do Rio Grande,
Exmo. Sr. Presidente,

O vereador Glauber Nunes Pedroso, autor do Projeto de Lei nº 07/2025, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO** ao parecer jurídico emitido pelas assessorias técnicas DPM e IGAM, que opinaram pela inconstitucionalidade da referida proposição, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O presente projeto de lei trata de política pública de saúde e ambiental, definindo o correto descarte de medicamentos vencidos. Trata-se, portanto, de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e **suplementar** a legislação federal e estadual no que couber.

O tema do descarte de medicamentos vencidos possui íntima relação com a saúde pública local e o meio ambiente urbano, inserindo-se, portanto, no âmbito do interesse local. A própria Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), reforça a responsabilidade compartilhada dos entes federativos, inclusive os Municípios, pela gestão ambiental adequada de resíduos, conforme se extrai do artigo 6º e do artigo 21 da referida norma.

Nesse contexto, **não se trata de atribuir ou reorganizar competências administrativas do Poder Executivo, mas de definir diretrizes gerais de interesse público, cuja iniciativa legislativa é concorrente, conforme consolidado na**

doutrina e jurisprudência.

O PL nº 7/2025 é expressão da preocupação com a saúde pública, a educação ambiental e a segurança sanitária, valores constitucionalmente protegidos (arts. 6º e 225 da CF). O descarte incorreto de medicamentos expõe a população a riscos de contaminação, intoxicação, contágio e degradação ambiental — especialmente em municípios como Rio Grande, com ecossistemas frágeis e ampla zona lagunar.

Assim, a proposição realiza o princípio da efetividade dos direitos sociais fundamentais, sem desrespeitar a autonomia do Executivo, promovendo o bem-estar coletivo.

INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO

O projeto **não versa sobre criação de cargos, funções, estrutura administrativa ou organização de serviços públicos**, o que são matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Tampouco impõe obrigação direta à Administração Pública, **mas sim estabelece obrigações de conduta a particulares (farmácias, drogarias, fabricantes, etc.), dentro do escopo da logística reversa ambiental, em consonância com a legislação federal.**

Neste ponto, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que:

> A lei municipal que estabelece política pública ambiental ou sanitária, dirigida à coletividade ou a agentes privados, sem reorganizar a estrutura da administração, **não invade competência do Executivo.** (STF, ADI 1923/RS, Rel. Min. Carlos Velloso)

PRECEDENTES FAVORÁVEIS EM OUTROS MUNICÍPIOS

Diversas Câmaras Municipais do Brasil aprovaram leis similares, sem que tenham sido declaradas inconstitucionais. Destacam-se, por exemplo:

- Lei nº 6.740/2020, de Londrina/PR – instituiu o programa de coleta de medicamentos vencidos;

- Lei nº 6.201/2023, de Franca/SP – obriga farmácias a receberem medicamentos vencidos para descarte ambiental;

- Lei nº 5.759/2021, de Pelotas/RS – regulamenta o descarte de medicamentos por drogarias e estabelecimentos de saúde.

Tais experiências demonstram a **viabilidade prática e jurídica** da matéria, respeitando-se os limites da competência legislativa local.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1 – O recebimento do presente recurso;

2 – Que o mesmo seja anexado ao processo do PLV 07/2025;

3 – A revisão dos pareceres jurídicos, no sentido de afastar o alegado vício de iniciativa e reconhecer a constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 07/2025

4 – A manutenção da tramitação regular do Projeto de Lei, com eventuais ajustes técnicos e de redação a serem promovidos pelas comissões competentes desta Casa Legislativa.

Termos em que, pede deferimento.

Rio Grande, 20 de maio de 2025.



Glauber Nunes Pedroso
Vereador do PT